



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
 Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
 CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333
 E-mail: prefeitura.saomigueldotapuio@gmail.com

EXPEDIENTE APROVADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA EXTRA 23/05/2022

ORIGEM: PREFEITURA

VOTAÇÃO: UNIÃO

VOTOS A FAVOR 06 VOTOS CONTRA 05

APROVADO(A) REJEITADO(A)

OBS:

VETO Nº 007/2022

Assunto: Veto total à Emenda da Vereadora Renata Araújo Campelo Leite, ao Projeto de Lei Nº 030/2022.

1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

Antonio Francisco Peixeira da Silva
 Presidente da Câmara
 CPF: 462.845.753-00

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

Comunicamos a essa Egrégia Câmara, a decisão de opor VETO TOTAL a emenda da Vereadora Renata Araújo Campelo Leite.

Após análise da Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2022, que trata da alteração ao Projeto de Lei nº 030/2022, apresento VETO TOTAL à referida Emenda, nos termos previstos no art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tapuio, pelas razões a seguir expostas:

A educação, como direito de todo cidadão, é questão prioritária do Estado, devendo ser prestada pelos Municípios prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental. No entanto, boa parte do seu custeio é proveniente de recursos federais repassados ao Município, tendo em vista a baixa arrecadação tributária a nível local.

Nesse ponto, é de extrema importância sejam os recursos realocados da melhor e mais eficiente forma, de acordo com as determinações legais, de modo a conseguir majorar os repasses da União destinados à educação.

Dito isto, é de extrema importância o Projeto de Lei nº 030/2022, já aprovado por essa Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de criação de educação em tempo integral no âmbito municipal, a qual pode ser prestada por pessoas

RECEBIDO EM
27/04/2022

[Handwritten signature]
 GEINIALE SOARES DE MORAIS
 Secretária Geral
 CPF: 018.574.233-56

EXPEDIENTE
 LIDO EM, 25/05/2022
 1º SECRETÁRIO

São Miguel do Tapuio, 25 de abril de 2022.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333
E-mail: prefeitura.saomigueldotapuio@gmail.com

contratadas com base na lei do voluntariado e remuneradas por recursos provenientes do FUNDEB.

Ocorre que a Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2022, ao considerar o serviço voluntário o de natureza não apenas educacional, mas cívica, cultural, recreativa, científica e de assistência à pessoa, amplia desnecessariamente o objeto inicial, criando, conseqüentemente, despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, em clara ofensa aos ditames constitucionais, como bem salientado pela jurisprudência pátria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este **Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos**

EXPEDIENTE
LIDO EM, 25/05/2022

SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333
E-mail: prefeitura.saomigueldotapuio@gmail.com

de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

Além disso, a Emenda analisada foi proposta em discordância com o processo legislativo. Isso porque o Projeto de Lei nº 030/2022 foi aprovado no dia 11.04.2022, a citada Emenda foi aprovada igualmente, em 11.04.2022, a lei que criou a educação em tempo integral.

Segundo o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação do projeto de lei, cabe ao Presidente da Câmara encaminhá-lo ao Prefeito Municipal. Assim, qualquer modificação a projeto de lei deve ser feita enquanto o projeto estiver em trâmite nessa Casa, de tal forma que, havendo a aprovação e envio ao Prefeito Municipal, extingue-se o trabalho do legislativo. Dessa forma, achamos por bem vetar a Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2022, conforme argumentação e jurisprudências acima narradas.

EXPEDIENTE
LIDO EM, 25/05/2022
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333
E-mail: prefeitura.saomigueldotapuiopi@gmail.com

Do exposto, VETO a Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2022, tendo em vista a sua inconstitucionalidade formal e material.

São Miguel do Tapuio, 25 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
por POMPILIO
EVARISTO CARDOSO
FILHO: 03685107356
Data: 2022.04.26 09:
50:09-03'00"

Pompílio Evaristo Cardoso Filho
Prefeito Municipal

Antonio Francisco Pereira da Silva
Presidente da Câmara
CPF: 462.845.753-00

RECEBIDO EM
27/04/2022

GEINIANE SOARES DE MORAIS
Secretária Geral
CPF: 018.574.233-56

EXPEDIENTE
LIDO EM, 25/05/2022

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUN. DE S. MIGUEL DO TAPUIO-P.
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO
 ORDINÁRIA EXTRA 27/05/2022
ORIGEM: PREFEITURA
VOTAÇÃO: UNICA
OTGS A FAVOR 06 VOTOS CONTRA 05
 APROVADO(A) REJEITADO(A)
OBS:

Antonio Francisco Pereira da Silva
Presidente da Câmara
CPF: 462.845.753-00